



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05.687/17

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de RIACHÃO, relativa ao exercício de 2016. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão. ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da LRF. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

P A R E C E R P P L – T C - 0 0 0 2 3 / 1 9

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-05.687/17** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE RIACHÃO, exercício de 2016**, de responsabilidade do Prefeito Sr. **FÁBIO MOURA DE MOURA**, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 1947/2054, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 1. Apresentação da **Prestação de Contas** no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$14.017.900,00**, e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da despesa fixada.
 3. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa.
 4. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,00%** da receita tributária do exercício anterior.
 5. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.5.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 29,93%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.5.2. Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 15,63%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.5.3. PESSOAL: 54,99%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.5.4. FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **64,28%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 6. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 439.502,61**, correspondente a **3,35%** da DOTG.
 7. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 8. Quanto à **gestão fiscal**, a **Auditoria** destacou a **insuficiência financeira** para pagamentos de curto prazo (**R\$ 719.137,65**);
 9. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.9.1.** Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis (**R\$ 418.651,58**);
 - 1.9.2.** Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (**R\$768.917,09**);
 - 1.9.3.** Inexistência de controle de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
 - 1.9.4.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
 - 1.9.5.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **52,13%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.9.6.** Não instituição do sistema de controle interno mediante lei específica;
- 1.9.7.** Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na política nacional de resíduos sólidos.
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 4353/4366) que **concluiu remanescerem as seguintes eivas:**
- 2.1.** Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis (**R\$ 226.980,58**);
 - 2.2.** Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (**R\$ 768.917,09**);
 - 2.3.** Inexistência de controle de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
 - 2.4.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
 - 2.5.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
 - 2.6.** Não instituição do sistema de controle interno mediante lei específica;
 - 2.7.** Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na política nacional de resíduos sólidos.
3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer** de fls. 4369/4384, no qual opinou pela:
- 3.1.** Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Fábio Moura de Moura, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2016;
 - 3.2.** Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;
 - 3.3.** ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
 - 3.4.** APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
 - 3.5.** RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
 - 3.6.** INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.
 - 3.7.** INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para providências que entender necessárias quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.
3. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

✓ Quanto à análise da **gestão fiscal**, observou-se o **CUMPRIMENTO AOS DITAMES** da LRF. A **insuficiência financeira**, inicialmente constatada, foi **sanada** por ocasião da **análise de defesa** (fls. 4356).

✓ Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:

- **Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis (R\$ 226.980,58).**

A Unidade Técnica considerou não realizados os seguintes procedimentos licitatórios exigíveis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Despesas Consideradas NÃO LICITADAS pela Auditoria		
Credor - Objeto	Valor R\$	Licitação
B. BELO PRODUTOS ODONTOLÓGICOS DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS DESTINADOS AO CONSUMO NOS PREDIOS POSTOS DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.	9.868,58	-
MAGNETOM-IMAGEM EM RESSO. MAGNETICA LTDA DESPESAS COM A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE RESONÂNCIA MAGNÉTICA EM PACIENTES RECONHECIDAMENTE CARENTES DETSE MUNICÍPIO.	9.490,00	-
JOSÉ MIGUEL DA SILVA DESPESAS COM A LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO GOL DESTINADO AO TRANSPORTE DE PESSOAS DA LOCALIDADE BARRO VERMELHO PARA ATENDIMENTO MÉDICO NO POSTO DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO E NO HOSPITAL MUNICIPAL MARIA JÚLIA MARANHÃO NA CIDADE DE ARARUNA	8.040,00	-
SELETIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME DESPESAS COM SERVIÇOS PRESTADOS NA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DESTE MUNICÍPIO.	10.300,00	-
SERGINALDO FERREIRA LEAL DESPESAS COM SERVIÇOS PRESTADOS COM UMA EQUIPE DE SEGURANÇA DURANTE A REALIZAÇÃO DA TRADICIONAL FESTA DE FINAL DE ANO NESTE MUNICÍPIO	11.900,00	-
SEVERINO FERNANDES DE LIMA DESPESAS COM SERVIÇOS MECÂNICOS PRESTADOS NO CONserto DE Furos de Pneus e Serviços de Manutenção nos Veículos Vinculados à Secretaria de Saúde	10.015,00	-
SONIA CRUZ SOARES DE OLIVEIRA VALOR QUE ORA SE EMPENHA PARA ATENDER DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE VACINAS CONTRA A FEBRE AFTOSA	9.947,00	-
ASTEC GROUP CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA* DESPESAS COM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONTÁBEIS PRESTADOS A ESTE MUNICÍPIO	68.120,00	IN 011/2016
CONSULTORIA UM-IMOBIL. E PROJ. LTDA-EPP* DESPESAS COM SERVIÇOS DE CONSULTORIA E APOIO ADMINISTRATIVO NA ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, CADASTRO DE PROPOSTAS E ACOMPANHAMENTO DOS SISEMAS FEDERAIS E ESTADUAL, BEM COMO DOS CONTRATOS COM RECURSO FEDERAL JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	18.000,00	IN 002/2016
VILLAR E VARANDAS ADVOCACIA* VALOR QUE ORA SE EMPENHA PARA CUSTEAR DESPESAS COM SERVIÇOS TÉCNICOS ADVOCATÍCIOS PRESTADOS	33.000,00	IN 05/2016
DIOGO HENRIQUE BELMONT DA COSTA* DESPESAS COM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS, DESTA EDILIDADE, JUNTO A PRIMEIRA INSTÂNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA ESFERA ESTADUAL E FEDERAL, ALÉM DE ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO SETOR DE LICITAÇÕES DESTE MUNICÍPIO	38.300,00	IN 003/2016
Total	226.980,58	

- O rol de despesas relacionadas pela Auditoria merece ponderações. Quanto às despesas com **serviços de assessoria contábil e jurídica**, esta Corte tem entendido ser possível a contratação por meio de **inexigibilidade licitatória**. Assim, não remanesce a falha.
- As despesas em favor de **B. Belo produtos odontológicos (R\$ 9.868,58)**, **Magnetom (R\$ 9.490,00)**, **Seletiva Consultoria e Projetos Ltda. (R\$ 10.300,00)**, **Serginaldo Ferreira Leal (R\$ 11.900,00)** e **Sonia Cruz Soares de Oliveira (R\$ 9.947,00)** foram realizadas de forma esparsa durante o exercício, não caracterizando burla à lei de licitações, nos termos do **art. 4º da Resolução Normativa RN TC 07/2010**. Assim, não remanesce a falha.

Restaram, pois, sem procedimento licitatório, as seguintes despesas:

CREDOR/OBJETO	VALOR (R\$)
JOSE MIGUEL DA SILVA DESPESAS COM A LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO GOL DESTINADO AO TRANSPORTE DE PESSOAS DA LOCALIDADE BARRO VERMELHO PARA ATENDIMENTO MÉDICO NO POSTO DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO E NO HOSPITAL MUNICIPAL MARIA JÚLIA MARANHÃO NA CIDADE DE ARARUNA	8.040,00
SEVERINO FERNANDES DE LIMA DESPESAS COM SERVIÇOS MECÂNICOS PRESTADOS NO CONserto DE Furos de Pneus e Serviços de Manutenção nos Veículos Vinculados à Secretaria de Saúde	10.015,00
CONSULTORIA UM-IMOBIL. E PROJ. LTDA-EPP* DESPESAS COM SERVIÇOS DE CONSULTORIA E APOIO ADMINISTRATIVO NA ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, CADASTRO DE PROPOSTAS E ACOMPANHAMENTO DOS SISEMAS FEDERAIS E ESTADUAL, BEM COMO DOS CONTRATOS COM RECURSO FEDERAL JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	18.000,00
TOTAL →	36.055,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diante do diminuto valor da eiva (R\$ 36.055,00), entendo suficiente efetuar **RECOMENDAÇÕES** à administração municipal, no sentido da estrita observância ao estatuto das licitações.

- **Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (R\$ 768.917,09).**

A Auditoria apontou o não empenhamento e não recolhimento de contribuições previdenciárias ao **RGPS (R\$ 255.683,03)** e ao **RPPS (R\$ 513.234,06)**, totalizando **R\$768.917,09**.

Quanto ao Regime Geral de Previdência Social - **RGPS**, a consulta ao site da Receita Federal identificou a existência de **certidão positiva de efeitos de negativa de débitos**, com validade **até 19/05/19**. Da mesma forma, existe **certidão de regularidade previdenciária (CRP)** quanto ao Regime Próprio de Previdência - **RPPS**, com validade **até 05/04/19**.

Tendo em vista as inúmeras decisões desta Corte acerca da matéria, a existência das certidões citadas afasta a falha para efeito de emissão de parecer prévio, mas fundamenta a APLICAÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA, nos termos do art. 56 da LOTCE.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes.**

A Auditoria registrou a incorreta classificação de despesas de pessoal no **elemento de despesa "36 – outros serviços de terceiros – Pessoas Físicas"**. A prática, além de transgredir as normas da contabilidade pública, constitui óbice à fiscalização e à transparência das informações da gestão. **Cabe, portanto, MULTA ao gestor.**

- **Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.**

A Auditoria relaciona uma série de serviços contratados pela municipalidade e que, segundo o entendimento técnico, deveriam ser realizados por servidores efetivos. Com a devida vênia, nem todas as atividades mencionadas se enquadram necessariamente nas atribuições de cargos efetivos e poderiam ser contratadas de forma transitória ou mesmo terceirizadas. A limpeza das ruas e avenidas, motorista em viagens transportando pacientes, assessoria de programas sociais e professores em casos de substituição temporária dos titulares por licenças e outros afastamentos são exemplos de situações em que existem possibilidades além do provimento de cargos efetivos. **No caso em exame, entendo que a RECOMENDAÇÃO de observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria é medida suficiente.**

- **Inexistência de controle de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;**
- **Não instituição do sistema de controle interno mediante lei específica;**
- **Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na política nacional de resíduos sólidos.**

As falhas traduzem desobediência à legislação vigente, afastando, portanto, a falha para efeito de emissão de parecer prévio.

As falhas motivam a APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II da LOTCE.

Por todo o exposto, o **Relator vota** pela:

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas em exame, **exercício de 2016**, de responsabilidade do Sr. **FÁBIO MOURA DE MOURA**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão referentes ao **exercício de 2016**;
3. Declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF, **exercício de 2016**;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. FÁBIO MOURA DE MOURA, no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
5. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Riachão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.687/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

- 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Riachão, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. FÁBIO MOURA DE MOURA;***
- 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. FÁBIO MOURA DE MOURA;***
- 3. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF, exercício de 2016;***
- 4. APLICAR MULTA ao Sr. FÁBIO MOURA DE MOURA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 60,71 UFR, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Riachão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de fevereiro de 2019.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 7 de Março de 2019 às 09:52



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2019 às 12:03



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 7 de Março de 2019 às 09:46



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Março de 2019 às 12:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Março de 2019 às 13:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Março de 2019 às 12:37



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL